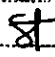




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

305

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 2000
C	 Rubrica

**Processo** : 13127.000199/96-34  
**Acórdão** : 203-06.229

**Sessão** : 25 de janeiro de 2000  
**Recurso** : 107.079  
**Recorrente** : SILVESTRE DE CARVALHO LOPES  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

**ITR - VTN – LAUDO INSUBSISTENTE - CNA - Amparo constitucional da exigência. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SILVESTRE DE CARVALHO LOPES.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Correa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

Imp(eaal)opr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13127.000199/96-34  
Acórdão : 203-06.229

Recurso : 107.079  
Recorrente : SILVESTRE DE CARVALHO LOPES

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Fazenda Guariba - PE, localizado no Município de Perolândia - GO.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que o Lançamento não obedeceu aos critérios previstos no art. 3º da Lei nº 8.847/94 e que as Contribuições para a CNA e a CONTAG não foram recepcionadas pela Constituição Federal. Anexa o laudo elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica, avaliando o imóvel em questão.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 26/30, julga procedente o lançamento, restando ementada da seguinte forma:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, EXERCÍCIO DE 1995.**

- O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTN/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos do art. 1º, da I.N./SRF nº 042/96.

- Não será realizada a revisão do VTN mínimo, questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, quando o mesmo não evidencia, de forma inequívoca, as características particulares desfavoráveis e o valor fundiário atribuídos ao imóvel rural avaliado.

- A Contribuição Sindical do empregador rural, devida à CNA e a Contribuição Sindical do trabalhador rural, devida à CONTAG, são lançadas e cobradas juntamente com o ITR, com base no § 2º, art. 10 do ADCT, da C.F./88 e são calculadas nos termos dos §§ 1º (CNA), 2º e 3º (CONTAG), do Decreto-Lei nº 1.166/71, e art. 580, incisos II (CONTAG) e III (CNA), da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

**IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13127.000 199/96-34**  
**Acórdão : 203-06.229**

Inconformado com a r. Decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000199/96-34  
Acórdão : 203-06.229

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/95, em razão de o VTNm, objeto do lançamento, ter sido considerado superior ao real, bem como o inconformismo com as contribuições sindicais devidas à CNA e à CONTAG.

Quando da impugnação, o ora Recorrente anexou Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo devidamente habilitado, como comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica, no qual atesta as dimensões das áreas aproveitáveis e as benfeitorias, sem, contudo, demonstrar os critérios utilizados na avaliação, ou mesmo a comparação com imóveis lindeiros.

Desta forma, o Laudo de Avaliação não demonstra inequivocadamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferenciam o seu VTN, da média apurada para aquela municipalidade.

Quanto às contribuições sindicais igual razão não assiste ao contribuinte, posto que as mesmas foram recepcionadas pela Constituição Federal, a teor do § 2º do artigo 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

  
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO